

Pedro Madalena, advogado, em decorrência da nomeação feita a fls.438, vem perante Vossa Excelência dizer o seguinte:

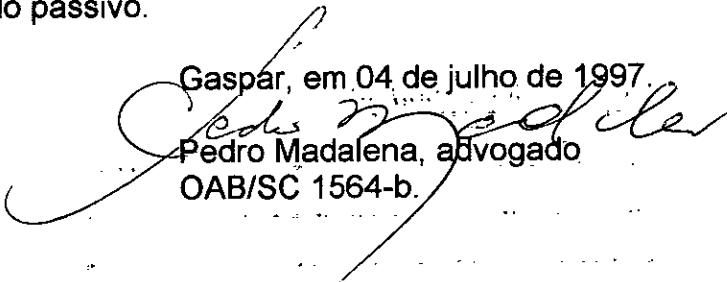


1. Que a petição de fls. 438 é inépta porque os falidos subscreventes não podem representar a Massa Falida, a teor do disposto no art. 12, III, do C.P.C.

2. Que os falidos, contudo, podem requerer, nos termos da lei 1.060/50, a nomeação de assistente judiciário, para a defesa de seus interesses no processo falimentar.

3. Quanto ao mérito e de acordo com o prescrito no art. 75 da lei 7.661/45, o caso dos autos estaria a comportar o encerramento sumário da falência, em virtude da aventada hipótese da não existência de bens suscetíveis de arrecadação para liquidação do passivo.

Gaspar, em 04 de julho de 1997.


Pedro Madalena, advogado
OAB/SC 1564-b.